

A. I. N º - 269185.0106/06-3
AUTUADO - CARVALHO & SANTANA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA SOUSA
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 09.02.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0027-01/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTROS ESTADOS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração parcialmente elidida. Reduzido o valor do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/07/2006, imputa ao autuado o cometimento de irregularidade decorrente de falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de dezembro de 2004, janeiro a outubro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$10.184,74, acrescido da multa de 50%. Consta se referir a falta de antecipação parcial das mercadorias descritas nos demonstrativos e notas fiscais anexados aos autos.

A autuada apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.126), na qual admite não ter efetuado o recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial apontada no Auto de Infração, contudo, solicita a redução do imposto exigido em 50%, por ser microempresa e ter adquirido as mercadorias diretamente a estabelecimentos industriais, fazendo assim jus a redução prevista no artigo 352-A, do RICMS/BA.

Na informação fiscal apresentada (fl.198), o autuante admite assistir razão ao autuado e retifica os valores reclamados, aplicando a redução de 50% do valor do imposto relativo às mercadorias adquiridas junto a estabelecimentos industriais, reduzindo o valor do ICMS exigido originalmente de R\$10.184,74, para R\$6.478,32, conforme demonstrativo anexado.

Intimado o contribuinte para dar ciência e manifestação sobre a informação fiscal, este não se pronuncia.

VOTO

O presente Auto de Infração exige imposto do autuado apontando o cometimento de irregularidade decorrente da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial.

O Regulamento do ICMS - RICMS/97, ao tratar da antecipação parcial estabelece em seu artigo 352-A, §4º, o seguinte:

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

(...)

§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2006, uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo.

Já o artigo 61, inciso IX, mencionado no artigo 352-A acima transcrito dispõe:

“Art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:

(...)

IX - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 352-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, observado o disposto no § 8º.”

Do exame das peças processuais, constato assistir razão ao contribuinte quando sustenta na peça impugnatória ao lançamento de ofício que faz jus a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, referente às aquisições realizadas diretamente a estabelecimentos industriais, haja vista a sua condição de contribuinte inscrito na condição de microempresa.

Constato, ainda, que o próprio autuante acata as alegações defensivas e efetua as devidas correções, considerando a redução de 50% do valor do imposto devido, relativo às aquisições feitas diretamente pelo autuado a estabelecimento industriais, passando o ICMS exigido originalmente no valor de R\$10.184,74 para R\$6.478,32, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Ocorrências (Mês)	ICMS - Valor julgado (R\$)
12/04	249,85
01/05	469,91
02/05	1.087,53
03/05	997,14
04/05	1.027,01
05/05	426,06
06/05	403,05
07/05	274,70
08/05	346,62
09/05	652,83
10/05	543,62
TOTAL	6.478,32

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269185.0106/06-3, lavrado contra **CARVALHO & SANTANA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$6.478,32**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, 1, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR